

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

REGISTRO DE EMPREGADOS, ANOTAÇÕES CTPS E REGISTRO DE HORÁRIO

De acordo com a Portaria nº 3.626, de 13/11/91, DOU de 14/11/91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a sistemática de registros de empregados, anotações de CTPS e registro de horário de trabalho, tem novos procedimentos.

Entre outras alterações, temos:

- Livros e Fichas de Registro de Empregados, não precisam mais ser autenticados pelo fiscal do trabalho, pelas unidades descentralizadas do INSS;
- A empresa poderá criar o controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho (exceção do registro de empregados, registro de horário de trabalho e do livro de Inspeção do Trabalho, que permanecem no próprio estabelecimento);
- Criado o Registro Informatizado de Empregados, através de arquivo / magnético ou ótico;
- Anotações na CTPS, bem como atualizações, poderão ser feitas com etiquetas gomadas; e
- Atualizações salariais na CTPS serão efetuadas somente na data-base da categoria ou quando ocorrer a rescisão contratual, ou ainda, para fins previdenciários.

Veja a seguir, a respectiva norma na íntegra:

DO REGISTRO DE EMPREGADOS - CAPITULO I

Art. 1º - O registro de empregados, de que trata o artigo 41 da CLT, / conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - identificação do empregado, com número e série da CTPS ou Número de Identificação do Trabalhador;
- II - data de admissão e demissão;
- III - cargo ou função;
- IV - remuneração e forma de pagamento;
- V - local e horário de trabalho;
- VI - concessão de férias;
- VII - identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP;
- VIII - acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.

Art. 2º - O registro de empregados deverá estar sempre atualizado e numerado seqüencialmente por estabelecimento, cabendo ao empregador ou seu representante legal a responsabilidade pela autenticidade das informações nele contidas.

- § Único - Obedecidas as condições desta Portaria, fica dispensada a exigência de autenticação dos registros pelo fiscal do trabalho, pelas unidades descentralizadas do INSS, ou por quaisquer outros órgãos.

Art. 3º - O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

§ 1º - A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de 2 a 8 dias, segundo determinação do agente da inspeção do trabalho.

§ 2º - O controle único e centralizado dos documentos, referido no "caput" deste artigo, no que concerne ao registro de empregados, refere-se apenas ao termo inicial do registro necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto no § anterior.

DO REGISTRO INFORMATIZADO DE EMPREGADOS - CAPÍTULO II

Art. 4º - Observados os artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria, o empregador / poderá optar pela adoção de sistema informatizado, utilizando-se de arquivo magnético ou ótico, para o registro de seus empregados, bem como para armazenar informações dos admitidos anteriormente à implantação do sistema.

Art. 5º - O empregador que optar pelo registro de empregados em sistema informatizado ficará obrigado a observar as seguintes cautelas mínimas para garantia da segurança, inviolabilidade e durabilidade das informações:

- I - registro individualizado em relação a cada empregado;
- II - registro das informações mantido sempre na forma originalmente feita, podendo as retificações posteriores serem efetuadas por averbação;
- III - indicação do responsável pela operacionalização centralizada do sistema;
- IV - identificação das pessoas autorizadas a operar nos arquivos, com as respectivas limitações de acesso aos níveis de informação;
- V - garantia contra sinistros, mediante duplicação de arquivos em locais diferentes;
- VI - garantia de acesso, a qualquer tempo, às informações sujeitas à inspeção do trabalho, inclusive as relativas à segurança e saúde do trabalhador.

Art. 6º - O empregador que optar pelo sistema informatizado ficará obrigado a depositar na Unidade descentralizada local do INSS, memorial descritivo do sistema, contendo:

- I - as especificações detalhadas das instalações do Centro de Processamento de Dados;
- II - a localização de todos os estabelecimentos da empresa;
- III - a indicação do programa gerenciador de Banco de Dados e/ou de Rede;
- IV - a linguagem de programação utilizada;
- V - a descrição do sistema de segurança da instalação do arquivo e do sistema;

VI - a indicação da autoria do sistema (própria ou "softwarehouse"), com detalhamento suficiente que permita avaliar a perenidade, capacidade e continuidade do sistema, especificando, inclusive, garantias contra sinistros.

Art. 7º - Os históricos dos registros de empregados poderão ser desdobrados em diversas telas, observando-se o tamanho mínimo da tela de vídeo (20 linhas por 80 colunas) e em língua portuguesa.

Art. 8º - O sistema deverá permitir à fiscalização do trabalho acesso a todas as informações e dados dos últimos 12 meses, no mínimo, ficando a critério de cada empresa estabelecer o máximo, conforme a capacidade das suas instalações.

§ único - As informações anteriores aos últimos 12 meses, / quando solicitadas pelo agente da inspeção do trabalho, poderão ser apresentadas via terminal de vídeo ou em relatório impresso, no prazo de 2 a 8 dias.

Art. 9º - O sistema poderá ser executado em instalações próprias do empregador ou de terceiros, desde que haja terminais instalados na empresa e interligados a sua rede, possibilitando que a fiscalização do trabalho seja efetuada na própria empresa.

Art. 10 - Todas as informações e relatórios deverão conter a data e hora da sua exibição ou impressão.

DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - CAPÍTULO III

Art. 11 - A atualização das anotações da CTPS será efetuada na data-base da categoria a que pertença o empregado, salvo na rescisão contratual ou, a seu pedido, para fins previdenciários.

§ único - O empregador fica obrigado, quando solicitado pelo trabalhador, a informar as alterações salariais havidas posteriormente à última constante da Carteira.

Art. 12 - As anotações e as atualizações da CTPS poderão ser feitas com uso de etiquetas gomadas, autenticadas pelo empregador ou seu representante legal.

DO REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO - CAPÍTULO IV

Art. 13 - A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

§ único - Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado.

Art. 14 - Permanece como modelo único de quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06/01/41.

DISPOSIÇÕES FINAIS - CAPÍTULO V

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as portarias nº 05, de 21/01/44; 161, de 11/10/46; 03, de 07/01/52; 43, de 19/04/56; 308, de 01/10/62; GB-195, de 10/05/68; 96, de 26/03/69; 3.378, de 14/12/71; 3.560, de 10/10/79; 3.088, de 28/04/80; 3.162, de 08/09/82; 3.163, de 08/09/82; 3.081, de 11/04/84; 3.082, de 11/04/84; 3.022, de 07/01/85; 3.035, de 26/02/85; 3.044, de 08/03/85; 3.288, de 23/09/87 e demais disposições em contrário.

PAT - INCENTIVO FISCAL - VALOR DEDUTÍVEL PARA IMPOSTO DE RENDA

De acordo com a Instrução Normativa nº 111, de 29/11/91, DOU de 02/12/91, da Secretaria da Fazenda Nacional, que dispõe sobre o cálculo do benefício fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o valor do custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07/07/77, será de Cr\$ 1.500,00, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda, ser calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o valor acima, diminuído da receita correspondente à participação dos trabalhadores nos custos das refeições, cobrada pela empresa.

Obs.: Utilização do incentivo fiscal Lei nº 6.321, de 14/04/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14/01/91.

INSS - RECOLHIMENTO DA GRPS EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA CREDENCIADA

De acordo com a Portaria nº 3.654, de 27/11/91, DOU de 28/11/91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, caiu o critério de Domicílio Bancário, facultando as empresas recolherem suas contribuições em qualquer agência bancária credenciada pela Previdência Social.

Os cheques, que antes eram nominativos ao INSS, já para competência novembro/91, não serão emitidos em favor do INSS.

Veja a respectiva norma na íntegra:

" Considerando que os Atos Normativos 2 e 8, da Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Previdência Social, foram editados para solução dos problemas existentes em abril de 1991, já tendo surtido os efeitos desejados;

Considerando que a redução do número de agências arrecadoras tornou / inconveniente o sistema de domicílio bancário para os contribuintes do INSS;

Considerando que o processo de informatização do sistema de arrecadação já apresenta segurança de controles, tornando dispensável a manutenção das recomendações dos referidos Atos, resolve:

Art. 1º - Facultar o recolhimento de contribuições sociais em banco arrecador de livre escolha do pagador.

Art. 2º - Determinar que os cheques utilizados para os pagamentos de que trata o artigo anterior não sejam emitidos em favor do INSS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

REGISTRO DE EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO - COMPETÊNCIA DA SNT/MTPS

De acordo com a Portaria nº 3.628, de 18/11/91, DOU de 19/11/91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro de empresas de trabalho temporário, trabalho de estrangeiros no País e assuntos pertinentes a PAT, passam a ser dirigidos pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, que antes era de competência da Presidência do INSS.

FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO PÚBLICO A CARGO DO INSS

De acordo com a Portaria nº 3.629, de 18/11/91, DOU de 19/11/91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, determinou que as atividades de / fiscalização e de atendimento ao público quanto a: Emprego; Apoio ao Trabalhador Desempregado; Identificação e Registro Profissional; Inspeção do Trabalho; Segurança e Saúde do Trabalhador, será de responsabilidade do INSS. Veja o texto na íntegra:

" Considerando que a Lei nº 8.099, de 05/12/90, passou ao INSS a execução das atividades do MTPS nas áreas de emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação e registro profissional, inspeção do trabalho, e segurança e saúde do trabalhador;
Considerando que, em razão disso, as Delegacias Regionais do Trabalho - DRT foram extintas e suas atividades executivas foram absorvidas pelas unidades descentralizadas do INSS;
Considerando que lhe cabe expedir instruções para a fiel execução / das leis (Consolidação, art. 87, II);
Considerando que a execução dessas atividades pelo INSS deverá ser / desenvolvida sob a permanente supervisão, orientação, coordenação e controle do MTPS, resolve:

Art. 1º - As atividades abaixo relacionadas permanecem na competência institucional deste Ministério, mas sua execução será de responsabilidade do INSS, como previsto na Lei nº 8099/90:

- I - Emprego;
- II - Apoio ao Trabalhador Desempregado;
- III - Identificação e Registro Profissional;
- IV - Inspeção do Trabalho;
- V - Segurança e Saúde do Trabalhador.

§ 1º - Entende-se por execução, a cargo do INSS, as atividades de fiscalização e de atendimento ao público / que estavam afetas às extintas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, anteriormente à Lei nº 8.099/90.

§ 2º - As atividades de planejamento, normatização, coordenação e controle, na área trabalho, continuarão como atribuição direta deste Ministério.

§ 3º - O INSS remeterá à Secretaria Nacional do Trabalho - MTPS, com a periodicidade necessária, as informações e dados pertinentes que lhe permitam acompanhar e avaliar a execução das atividades inerentes à área trabalho.

- Art. 2º - O MTPS, por sua Secretaria Nacional do Trabalho, em articulação com o INSS, detalhará as atividades técnicas e operacionais cuja execução, por força da Lei nº 8.099/90, caberá ao INSS.
- Art. 3º - O MTPS e o INSS tomarão as providências necessárias para adequar os respectivos recursos humanos em vista do disposto / nesta Portaria.
- Art. 4º - A Secretaria Nacional do Trabalho e a Secretaria de Administração Geral do MTPS farão as revisões necessárias na estrutura orçamentária de 1992, para ajustá-la aos efeitos desta Portaria.
- Art. 5º - No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Portaria, a SNT/MTPS apresentará à SAG/MTPS o seu Regimento Interno e, / em conjunto com a DRT/INSS e a SAG/CMI, providenciará as adequações necessárias no Regimento do INSS no que diz respeito às atividades da Diretoria de Relações do Trabalho.
- Art. 6º - As medidas e providências decorrentes desta Portaria serão implementadas de modo que não haja solução de continuidade na execução das respectivas funções e serviços por elas abrangidos.
- Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. "

SINDICALISMO - METALÚRGICOS DA REGIÃO DE SP/ABC

A) SETOR METALÚRGICO DO ABC:

Com exceção de S. C. do Sul, no dia 27/11/91, foi assinado o Termo de Aditamento ao Acordo Judicial (Processo TRT/SP 131/91-A), que tratou / sobre Reajuste Salarial para novembro e dezembro/91, Salário Normativo e Contribuição Assistencial.

Para corrigir os salários de novembro/91, deverá ser aplicado a seguinte fórmula:

$$\text{salário novembro/91} = \text{sal. jun/91} \times 2.0384$$

Para salários de dezembro/91, aplicar a seguinte fórmula:

$$\text{salário dezembro/91} = \text{sal. nov/91} \times 1.30$$

PISOS: a) Para novembro/91:

- até 700 empregados (em 31/03/91) = Cr\$ 79.780,00
- acima 700 empregados = Cr\$ 97.936,00

b) Para dezembro/91:

- até 700 empregados (em 31/03/91) = Cr\$ 103.714,00
- acima de 700 empregados = Cr\$ 127.317,00

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Somente para base Santo André, a CA é de 5% sobre os salários de novembro/91, limitado em Cr\$ 20.500,00. O recolhimento deverá ocorrer até o dia 16/12/91, aos cofres do Sindicato.

B) SETOR METALÚRGICO DE S. C. DO SUL:

Termo de Aditamento ao Acordo Judicial (Proc. TRT/SP 131/91-A) assinado em 20/11/91, tratou sobre Reajuste Salarial para novembro e dezembro/91, Salário Normativo e Contribuição Assistencial.

a) correção salários para novembro/91 - fórmula:

$$\text{salário de novembro/91} = 3.867904 \times \text{salário nov/90}$$

b) correção salários para dezembro/91 - fórmula:

$$\text{salário de dezembro/91} = \text{sal. nov/91} \times 1.30$$

PISOS: o mesmo do ABC (Sto. André e S. B. Campo).

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: o mesmo de Sto. André.

C) SETOR METALÚRGICO DE SP:

Fica ratificado os dados informados no item 05, RS nº 47, de 19/11/91. Além destes, o Processo TRT/SP-432/91-A - Acórdão 1.002/91-P - Dissídio Coletivo, garantiu aos trabalhadores uma estabilidade no emprego de 90 dias a partir do dia 11/11/91, desde que tenha havido o retorno ao trabalho no dia 01/11/91.

Ficou estabelecido a Contribuição Assistencial de 6% sobre os salários de novembro/91, com limite de Cr\$ 50.000,00. E uma segunda parcela será descontada em maio/92, cujo o percentual é de 4%.

O recolhimento deverá ocorrer junto ao Banco do Brasil, no prazo de 3 dias úteis após o pagamento dos salários de novembro/91.

O mesmo prazo é aplicado para a 2ª parcela que ocorrerá em maio/92.

IRRF SOBRE 13º SALÁRIO - 2ª PARCELA - DEDUÇÃO DO INSS - ESCLARECIMENTOS

Após a publicação da IN nº 102, de 12/11/91 (RS nº 47, item 02), que trata do cálculo do IRRF sobre 13º salário - 2ª parcela, com nova sistemática de dedução do INSS, muitas dúvidas chegaram ao nosso Plantão de Consultas nesta semana, e por tratar-se de matéria de difícil explicação pelo telefone, resolvemos dirimir a matéria com mais detalhes.

Básicamente, a fórmula para cálculo do IRRF é a seguinte:

$$\text{RENDA BRUTA} - \text{DEDUÇÕES} = \text{RENDA LÍQUIDA}$$

Portanto, para cálculo do IRRF sobre o 13º salário - 2ª parcela, utilizando-se da tabela do IRRF de dezembro/91, devemos interpretar as variáveis da seguinte maneira:

a) RENDA BRUTA = valor do 13º salário - 2ª parcela

b) DEDUÇÕES = dependentes + pensão alimentícia + INSS

onde: - dependentes = Cr\$ 20.000,00 cada, limitado ao número de 5, isto é Cr\$ 100.000,00.

- pensão alimentícia = a parcela descontada sobre o valor do 13º salário, por ordem judicial.

- INSS = valor encontrado na aplicação da tabela do INSS de dez/91, calculado sobre o somatório salário de dez/91 + 13º salário - 2ª / parcela.

c) RENDA LÍQUIDA = a base de cálculo a ser aplicado na tabela do IRRF / de dez/91, sendo a RL maior que Cr\$ 250.000,00, pois abaixo é isento.

Obs.: A renda líquida sendo inferior a Cr\$ 250 mil , deve ser observado que o INSS poderá ser transferido para abatimento nos demais rendimentos pagos posteriormente. Ex. salários dez/91.

EXEMPLOS:

Tomando-se os exemplos do RS nº 47, item 02, com adaptação da nova tabela do IRRF de dez/91, temos:

1º) RENDA BRUTA Cr\$ 500.000,00
DEDUÇÕES: - dependentes(Cr\$ 20.000,00)
 - pensão alimentícia ..(Cr\$ 150.000,00)
 - INSS s/ 13º sal. ...(Cr\$ 42.000,00) (*)
RENDA LÍQUIDA Cr\$ 288.000,00

Portanto: (288.000,00 x 0.10) - 25.000,00 = Cr\$ 3.800,00 (IRRF)

(*) Note-se que o INSS foi integralmente deduzido no cálculo do IRRF sobre o 13º salário - 2ª parcela.

Seguindo o mesmo exemplo, o cálculo do IRRF sobre os salários de / dez/91, levando-se em consideração que o valor da pensão é mesmo:

RENDA BRUTA Cr\$ 500.000,00
DEDUÇÕES: - dependentes(Cr\$ 20.000,00)
 - pensão alimentícia ..(Cr\$ 150.000,00)
 - INSS(Cr\$ 0,00) (*)
RENDA LÍQUIDA Cr\$ 330.000,00

Portanto: (330.000,00 x 0.10) - 25.000,00 = Cr\$ 8.000,00 (IRRF)

(*) Salário dez/91 = Cr\$ 500.000,00
13º salário = Cr\$ 500.000,00 +
TOTAL = \$ 1.000.000,00

Valor do INSS = Cr\$ 42.000,00 (limite máximo já totalmente deduzido no 13º salário).

2º EXEMPLO: RENDA BRUTA Cr\$ 320.000,00
DEDUÇÕES: - dependentes Cr\$ (20.000,00)
 - Pensão Alimentícia ... Cr\$ (96.000,00)
 - INSS Cr\$ (32.000,00)
RENDA LÍQUIDA Cr\$ 172.000,00 (isento)

Neste caso, como a Renda Líquida é de Cr\$ 172.000,00, portanto inferior a Cr\$ 250.000,00, não se deduz o INSS, ficando a cumulado para os próximos pagamentos.

Seguindo o mesmo exemplo, o cálculo do IRRF sobre o salário dez/91, levando-se em conta, que coincidentemente o valor da Pensão Alimentícia seja o mesmo valor.

RENDA BRUTA Cr\$ 450.000,00
DEDUÇÕES: - dependentes Cr\$ (20.000,00)
 - pensão alimentícia .. Cr\$ (96.000,00)
 - INSS Cr\$ (42.000,00) (*)
RENDA LÍQUIDA Cr\$ 292.000,00

(*) Salário de dez/91 = Cr\$ 450.000,00
13º salário = Cr\$ 320.000,00 +
TOTAL = Cr\$ 770.000,00

valor do INSS = Cr\$ 42.000,00 (como não foi utilizado na dedução 13º salário, desconta-se integralmente).

Um dos pontos mais polêmicos, onde gerou dúvidas, foi quando a IN nº 192 , mandou somar os salários de dez/91 + 13º salário, para apurar o INSS.

A questão é, sendo o pagamento do 13º salário realizado no dia 20/12/91 , como podemos obter a base de cálculo do salário de dez/91, se o mesmo é fechado no dia 31/12/91 ?

Neste caso, segue-se a sugestão dada no RS nº 47, tomando-se isoladamente o valor do 13º salário (sem adicionar o salário dez/91) para achar o INSS. Em seguida, o INSS deduzido a menor, compensa-se no salário de dez/91.

EXTRATO DO FGTS - ENVIO DIRETO AO FUNCIONÁRIO PELO BANCO - A PARTIR 1992

De acordo com a Portaria nº 3.654, de 27/11/91, DOU de 28/11/91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a partir de janeiro de 1992, os bancos depositários enviarão, diretamente aos funcionários, bimestralmente, o extrato do FGTS, com a discriminação de saldo, valor dos depósitos, dos juros e da correção monetária.

Para o cumprimento desta nova sistemática, as empresas deverão até o dia / 10 de cada mês, enviar relação complementar de nomes e endereços de novos empregados e atualização de dados dos antigos, se for o caso.

Esta Portaria fixou o prazo até o dia 10/12/91, para que as empresas enviem a respectiva relação de nomes e endereços atualizados de seus empregados ao banco depositário. No entanto, esta medida, pêgo de surpresa, tanto para as empresas, como para os bancos, aguarda-se uma dilatação de prazo. Sugerimos entrar em contato com o seu banco depositário, a fim de obter melhores informações complementares, pois sequer foi mencionado se há um formulário específico para tal fim. Por ora, entende-se que poderá ser informado por qualquer meio de ofício.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).